

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Regulamenta o parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal, para estabelecer a participação da sociedade nas políticas sociais planejadas pelo Poder Público, e institui o sistema brasileiro participativo de proteção social.



SF/21453.66900-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal, que trata da responsabilidade do Estado no planejamento das políticas sociais, para assegurar a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas, e institui o Sistema Brasileiro Participativo de Proteção Social (SBPPS).

Art. 2º O SBPPS reúne o conjunto instâncias participativas atuantes na estruturação das políticas sociais desenvolvidas no País, voltadas à proteção da sociedade ante a situações de vulnerabilidade que limitem sua capacidade de atendimentos a necessidades básicas, especialmente daquelas relacionadas ao transporte público, trabalho, à moradia, alimentação, educação, segurança, previdência, saúde, assistência social, cultura, política agrícola, aos direitos ambientais e à proteção dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, adotam-se os seguintes conceitos:

I – Participação social: atuação da sociedade por meio de representantes ou diretamente em espaços de interlocução com o Poder Público, nos termos preconizados no inciso II do art. 1º da Constituição Federal, que inclui a cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito;

II – Política social: ramo das políticas públicas voltada particularmente para a construção de sistemas, programas, projetos e serviços destinados à concretização dos direitos sociais estabelecidos no art. 6º da Constituição Federal, guiando-se pelo interesse comum e pelo atendimento das necessidades básicas da sociedade;

III – Instâncias participativas: colegiados que atuam para efetivar a participação da sociedade na construção de políticas sociais específicas formados por conselhos, conferências, fóruns e comissões temáticas;

IV – Colégio unificado: entidade que congrega, nos três níveis federativos, as instâncias participativas definidas no inciso III, sendo responsável pela articulação das atividades dessas instâncias e pelo monitoramento de suas resoluções.

Art. 4º São objetivos desta Lei:

I – favorecer o diálogo entre a sociedade e o Poder Público visando o aprimoramento das políticas sociais;

II – integrar os espaços colegiados instituídos para gerenciar as políticas sociais desenvolvidas no País, com vistas a assegurar o usufruto dos direitos sociais previstos na Constituição;

III – respeitar a autonomia de cada um dos espaços integrantes do SBPPS, compreendendo que a ação coordenada, intersetorial, transversal e complementar dos segmentos participativos especializados das políticas sociais contribui para a sua efetividade;

IV – respeitar a descentralização administrativa, a territorialidade de cada política, as necessidades e competências de cada esfera de política social e de organização federativa;

V – contribuir para dar transparência ao uso de recursos públicos financiadores das políticas sociais;

VI – garantir a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento das instâncias participativas, bem como a formação e a capacitação de seus integrantes, de maneira a fomentar e aprimorar a participação da sociedade nesses espaços;

VII – assegurar a transparência das atividades participativas e o acesso equitativo aos espaços de representação.

Art. 5º O colégio unificado do SBPPS articulará a ação das instâncias participativas de políticas sociais que tratam do transporte público, trabalho, da moradia, alimentação, educação, segurança, previdência, saúde, assistência social, cultura, política agrícola, dos direitos ambientais e da proteção dos direitos da criança, do adolescente, da pessoa idosa e da pessoa com deficiência.

Art. 6º Ao colégio unificado de instâncias participativas cabe o acompanhamento e o controle democrático relacionados à formulação, ao monitoramento, à fiscalização e à avaliação das políticas sociais, bem como os relacionados à distribuição, transferência e aplicação dos recursos financiadores dessas políticas.

§ 1º Ressalvadas as instâncias participativas já previstas em lei, as demais serão criadas por legislação específica, editadas no pertinente âmbito governamental, observada a participação equânime entre Poder Público e sociedade civil.

§ 2º Na constituição das instâncias participativas serão observadas as seguintes diretrizes:

I – presença de integrantes representativos da sociedade civil e de representantes do Poder Público, de forma paritária, tripartite ou bipartite, conforme a natureza da política social específica;

II – organização de seu regimento interno com regras de funcionamento e de escolha de seus integrantes transparentes, garantida a diversidade entre os participantes.

§ 3º A atividade dos integrantes das instâncias participativa não é remunerada, e é considerada prestação de serviço público relevante.

§ 4º É garantida a rotatividade das entidades e de seus representantes nos conselhos de políticas sociais nos termos previstos em seus regimentos internos.

§ 5º As instâncias participativas observarão as normas de acessibilidade de maneira a garantir a presença de pessoas com deficiência nesses espaços públicos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda à Constituição nº 108, de 2020, decidiu, entre outras importantes medidas, incluir parágrafo único ao art. 193 de nossa Carta com o objetivo de aprofundar as várias referências do texto constitucional acerca do caráter participativo de nossa ordem social, que tem o trabalho, o bem-estar e a justiça social como seu fundamento.

O texto incluído reafirma a responsabilidade do Estado no planejamento das políticas sociais e assegura a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas, o que exige lei que discipline o tema.

Em vista disso, apresentamos a proposta de criação de um sistema brasileiro que reúna as instâncias de participação, tanto as já em funcionamento quanto as que venham a ser criadas, articuladas em um colegiado único, de maneira a garantir a transversalidade das políticas sociais, respeitando as especificidades de cada área e a autonomia da sociedade civil representada nesses espaços.

Consideramos necessário estruturar esses espaços participativos, garantir a democratização de seu funcionamento, assegurar condições materiais para que possam atuar porque, conforme o texto constitucional ora regulamentado, política social de qualidade deve ser feita a muitas mãos, sob a responsabilidade do Poder Público, mas contando com a contribuição fundamental daqueles afetados por essas políticas, sejam eles empresários, trabalhadores, servidores ou usuários, organizados coletivamente ou de maneira isolada.

Sabemos que o tema é complexo, pois estamos num País grande e diverso. Por isso mesmo, o melhor espaço para discutir essa participação é o Congresso Nacional. Contamos, portanto, com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação do texto ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

